



ACÓRDÃO Nº  
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 0000769-13.2002.814.0401  
COMARCA DE ORIGEM: 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA  
APELANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BRITO  
ADVOGADA: DESIREE FERREIRA LEAY, OAB/PA Nº 23.407  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRATICAR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, DA LEI Nº 9.503/97). REFORMA DA SENTENÇA.

A. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO. O APELANTE NÃO AGIU IMPRUDENTEMENTE, AO CONTRÁRIO DA VÍTIMA QUE CONTRIBUIU EXCLUSIVAMENTE PARA O FATÍDICO ACONTECIMENTO, CULMINANDO PARA SUA MORTE, JÁ QUE FOI TENTAR PASSAR ENTRE O MEIO FIO E O CAMINHÃO EM UMA MANOBRA CLARAMENTE PROIBIDA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE PRESENCIOU O OCORRIDO, ALEGANDO QUE O APELANTE JÁ ESTAVA FAZENDO A CURVA QUANDO A VÍTIMA NA BICICLETA EFETUOU A MANOBRA JUNTO, NÃO HAVENDO MEIO FIO NA PISTA, A MESMA SE DESEQUILIBROU E PAROU EM BAIXO DO VEÍCULO, PASSANDO ESTE POR CIMA DE SUA CABEÇA, CAUSANDO SEU ÓBITO. COMPROVANDO QUE A VÍTIMA AGIU DE FORMA ABSOLUTAMENTE IMPREVISÍVEL, IMPOSSIBILITANDO QUALQUER TIPO DE REAÇÃO DO CONDUTOR DA CAÇAMBA A FIM DE EVITAR O ATROPELAMENTO. ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE O FATOR DETERMINANTE DO FATO TÍPICO (CULPA, NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA), A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO ART. , INCISO , DO E DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.

Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Absolvendo o apelante às penas do artigo 302, da Lei nº 9.503/97.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito conceder-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezessete.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

ACÓRDÃO Nº  
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 0000769-13.2002.814.0401  
COMARCA DE ORIGEM: 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA  
APELANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BRITO  
ADVOGADA: DESIREE FERREIRA LEAY, OAB/PA Nº 23.407  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por MARCO ANTONIO FERREIRA BRITO por intermédio de Advogado Particular, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 192/198) que condenou igualmente o ora apelante às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, cumulativamente determinou a suspensão ou proibição do réu obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 03 (três) meses. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituiu-se a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, bem como uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo nacional.

Narrou à denúncia (fls. 02/04), que no dia 08/12/2001, por volta das 11:30 horas, o acusado conduzia um veículo tipo caçamba pela Travessa Lomas Valentinas e ao chegar no semáforo na esquina com a Avenida Marques de Herval parou o veículo, pois o sinal estava fechado. Ato contínuo, o semáforo abriu, e o denunciado, no momento em que realizava uma manobra na tentativa de dobrar para a direita na Avenida Marques de Herval, sentiu o veículo balançar, então parou imediatamente, e quando desceu constatou que acabara de atropelar a vítima ciclista, que teve morte instantânea. Por essa razão o apelante foi denunciado às sanções do artigo 302, da Lei 9.503/97.

Em razões recursais (fls. 205/219), o recorrente pugnou pela absolvição



por insuficiência de provas, haja vista não haver provas suficientes da autoria, subsidiariamente requereu o afastamento da possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que é instrumento essencial para o sustento do apelante e de sua família.

Em sede de contrarrazões (fls. 220/228), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se intacta a sentença penal condenatória de fls. 192/198, em todos os seus termos.

Nesta instância superior (fls. 233/235), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Claudio Bezerra de Melo, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento, devendo ser reformada a sentença contra o apelante, para que seja absolvido do tipo penal previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo a proferir o voto.

### VOTO

Ô recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por MARCO ANTONIO FERREIRA, objetivando reformar a r. sentença proferida pela 8ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 192/198) que o condenou igualmente o ora apelante às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, cumulativamente determinou a suspensão ou proibição do réu obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 03 (três) meses. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituiu-se a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, bem como uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo nacional.

### 1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

No que tange ao pedido de Absolvição, adianto prima facie que acolho a alegação em comento, tendo em vista que o apelante não agiu imprudentemente, pois não há como prever o imprevisível, ao contrário da vítima que contribuiu exclusivamente para o fatídico acontecimento, culminando para sua morte, já que foi tentar passar entre o meio fio e o caminhão em uma manobra claramente proibida.



O Código de Trânsito Brasileiro concede direitos e determina deveres que devem ser respeitados e seguidos por todos, inclusive ciclistas, ora vítima no processo. Nesse contexto, destaca-se que o CTB confere deveres aos ciclistas no artigo 105, VI, determinando que estes observem os equipamentos obrigatórios dos veículos, quais sejam: a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo. No caso em questão a vítima dirigia sem os equipamentos obrigatórios determinados pela Lei, o que corrobora ainda mais para sua culpa no acidente.

De acordo com os relatos adquiridos durante a instrução processual, a única testemunha que presenciou o fato, SERGIO ROBERTO COSTA, na condição de policial que procedeu a condução do apelante, em seu depoimento, conforme mídia de fl. 108, afirmou que a culpa foi da vítima que estava no ponto cego, deixando evidente que o apelante não tinha como vê-la ao executar a curva, agindo de acordo com a postura que prevê o CTB, por essa razão trago à baila trecho de seu depoimento, in verbis:

QUE estava atravessando a Avenida Marques de Herval, tinha uma caçamba parada e um rapaz de bicicleta ao lado do veículo, esperando o sinal abrir. QUE quando o sinal abriu, a caçamba dobrou, o rapaz andou junto, batendo na caçamba, se desequilibrou, caiu no chão e o pneu da caçamba passou por cima de sua cabeça. QUE o motorista na mesma hora desceu do carro, e disse que não ia fugir. QUE a vítima faleceu na hora. QUE fez a condução do apelante à delegacia. QUE várias pessoas viram que o motorista da caçamba deu o sinal que iria dobrar, a vítima que foi imprudente de dobrar ao lado da caçamba, uma vez que não há ciclovia nesse pedaço da via. QUE de onde o motorista da caçamba estava não dava para visualizar o rapaz na bicicleta.

Esclareço que o depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade, pois além de ostentar fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, fora prestado mediante compromisso legal. Aliás, é bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos. Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios no depoimento prestado pelo policial, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ETILÔMETRO. RECUSA. TERMO DE CONSTATAÇÃO. VALIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL. IDONEIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Inexiste restrição probatória aos depoimentos de policiais militares que participaram da prisão em flagrante,**



ormente quando em harmonia com todo o acervo probatório produzido nos autos, bem como pela ausência de provas de particular interesse em prejudicar o réu, roborado pelo fato de tratar-se de reincidente específico. (...). (TJ-RO – APL 00013665220148220501, Relatora: Marialva Henriques Daldegan Bueno, 2ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 22/04/2015).

Desta forma não ficou provado que o apelante agiu imprudentemente, negligente ou com imperícia, uma vez que sua conduta não está configurada em nenhum dos elementos que constituem o homicídio culposo do artigo 302 do CTB. Ressalto ainda que não há como punir um indivíduo uma vez que a situação ocorreu por caso fortuito, quando a situação ocorre independente de sua vontade. Caberia à vítima evitar o acidente, esta sim agiu de forma imprudente ao querer efetuar a manobra junto com a caçamba, uma vez que o veículo já estava em movimento, conforme depoimentos colhidos em juízo. Por essa razão inexistente conduta dolosa ou culposa do apelante, tendo a situação ocorrido por culpa da própria vítima, incidindo o artigo 13, do Código Penal:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido

Trago para maiores esclarecimentos um julgado do Tribunal do Mato Grosso, in verbis:

**APELAÇÃO CRIMINAL – ART. DO - HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO – RECURSO DEFENSIVO – PLEITO ABSOLUTÓRIO – POSSIBILIDADE – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – PROVIMENTO.** Ante a insuficiência de provas sobre o fator determinante do fato típico (culpa, na modalidade imprudência), a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. , inciso , do e do princípio do in dubio pro reo. (TJ-MS – APL 00012809120138120017, Data de Publicação: 04/11/2015, Relator: Manoel Mendes Carli, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 03/11/2015).

Desta forma, concluo que inexistem elementos probatórios que possam sustentar a alegação de culpa do apelante quanto ao acidente que levou ao óbito da vítima, uma vez que a mesma agiu de forma absolutamente imprevisível, impossibilitando qualquer tipo de reação do condutor da caçamba a fim de evitar o atropelamento.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, concedo provimento à pretensão recursal, no sentido de absolver o acusado às sanções do artigo 302 da Lei 9.503/97.

É como voto.

Belém/PA, 14 de março de 2017.



Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora